



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.969 - RS (2015/0004666-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AIRTON BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456
MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O Tribunal de origem considerou que o pedido de exibição de documento foi parcialmente acolhido, pois a parte autora não teve o seu pedido de exibição de documentos integralmente atendido, fixando a sucumbência recíproca.

3. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento que a condenação em honorários advocatícios será realizada, nas ações de cautelares de exibição de documento, quando houver resistência à exibição, desde que esta seja devida.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.969 - RS (2015/0004666-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AIRTON BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456
MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

AIRTON BANDEIRA DA SILVA (AIRTON) ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra BRASIL TELECOM S.A. (BRASIL TELECOM) requerendo a apresentação dos documentos relativos à suas ações.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente para determinar que a BRASIL TELECOM apresentasse a cópia do contrato de participação financeira, do formulário de aceitação e do comprovante de quitação dos débitos.

A BRASIL TELECOM interpôs recurso de apelação sustentando que a documentação requerida já foi apresentada administrativamente.

O Desembargador relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, deu provimento ao recurso de apelação, julgando improcedente o pedido.

Após a interposição do agravo regimental por AIRTON, o Desembargador relator, reconsiderando parcialmente a decisão monocrática proferida, deu parcial provimento ao recurso mantendo a condenação da BRASIL TELECOM apenas no que se refere à apresentação do formulário de aceitação.

Os embargos de declaração opostos por AIRTON foram rejeitados (e-STJ, fls. 178/179).

O agravo regimental interposto por AIRTON foi desprovido pelo Tribunal de origem em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO - INTERNO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. CUSTAS PRO RATA. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 190).

Os embargos de declaração opostos por AIRTON foram rejeitados (e-STJ, fls. 196/197).

Irresignado, AIRTON interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e c, da CF, alegando violação do art. 20 do CPC/73 e a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema da sucumbência.

Decisão monocrática de minha relatoria negou seguimento ao apelo nobre:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 351).

Os embargos de declaração opostos por AIRTON foram rejeitados (e-STJ, fls. 367/371).

Neste agravo interno, AIRTON afirmou que, **(1)** no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, foi consignado que a BRASIL TELECOM ofereceu resistência no cumprimento de seu dever de informação; e, **(2)** a decisão agravada não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, requerendo, por fim, que seja afastada a compensação dos honorários sucumbenciais.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 387).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.969 - RS (2015/0004666-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AIRTON BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456
MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O Tribunal de origem considerou que o pedido de exibição de documento foi parcialmente acolhido, pois a parte autora não teve o seu pedido de exibição de documentos integralmente atendido, fixando a sucumbência recíproca.

3. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento que a condenação em honorários advocatícios será realizada, nas ações de cautelares de exibição de documento, quando houver resistência à exibição, desde que esta seja devida.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.969 - RS (2015/0004666-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AIRTON BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456
MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, AIRTON ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra BRASIL TELECOM, julgada procedente para determinar que a BRASIL TELECOM apresentasse a cópia do contrato de participação financeira; do formulário de aceitação e do comprovante de quitação dos débitos.

O recurso de apelação interposto pela BRASIL TELECOM foi apreciado monocraticamente. O pedido foi julgado improcedente.

Já em agravo regimental interposto por AIRTON, a decisão foi reconsiderada parcialmente para condenar a BRASIL TELECOM apenas no que se refere à apresentação do formulário de aceitação.

O agravo regimental interposto por AIRTON foi desprovido pelo Tribunal de origem, sendo mantida a decisão monocrática.

Irresignado, AIRTON interpôs recurso especial ao qual foi negado seguimento em decisão monocrática de minha relatoria.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado por AIRTON, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões externadas na decisão agravada.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo regimental, AIRTON afirmou que, no julgamento dos embargos de declaração, foi consignado que a BRASIL TELECOM ofereceu resistência no cumprimento de seu dever de informação. Por fim, alegou que a decisão agravada não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, requerendo que seja afastada a compensação dos honorários sucumbenciais.

Sem razão.

Inicialmente, destaca-se que não constou, na decisão agravada, o novo julgamento dos embargos de declaração opostos por AIRTON, após o provimento do Resp nº 1.398.619/RS (e-STJ, fls. 287/291).

Contudo, não obstante a realização de novo julgamento, a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de sucumbência recíproca foi mantida, nos seguintes termos:

No julgamento de primeiro grau, foi proferida sentença de procedência, condenando a ré à exibição dos documentos, bem como, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, considerando seu decaimento na demanda, em razão da sua resistência em fornecer a documentação pleiteada, mesmo judicialmente (fls. 70-71 v).

Em sede de agravo interno, restou afastada a condenação acerca da exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos e, na mesma oportunidade, restaram condenadas, ambas as partes, a arcar com 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (fls. 135-136).

Portanto, tendo em vista que a parte ré apresentou resistência no cumprimento de seu dever de informação e, por outro lado, que a parte autora não teve seu pedido integralmente atendido, verifica-se que autor e ré decaíram no feito.

Conforme preceitua o princípio da causalidade, a condenação do vencido nas despesas processuais decorre do fato objetivo da sucumbência, e encontra fundamento na necessidade de a propositura da ação processual não representar uma diminuição patrimonial para a parte que necessitou do processo para vencer uma crise de colaboração para a realização do direito material.

No caso dos autos, o decaimento do demandante foi maior, já que indeferido seu pedido de exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos. Assim, correta seria a condenação das custas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais à proporção de 70% da parte autora e 30% da parte ré, com a redistribuição, da mesma forma, da verba honorária.

Contudo, a fim de evitar reformatio in pejus, deve ser mantido o percentual fixado para pagamento das custas, qual seja, 50% para cada parte, bem como, o valor fixado a título de honorários advocatícios, em R\$ 600,00 [...] (e-STJ, fls. 287/291).

Assim, da mesma forma como já consignado na decisão agravada, **o Tribunal de origem considerou que o pedido de exibição de documento foi parcialmente acolhido, pois a parte autora não teve o seu pedido de exibição de documentos integralmente atendido, fixando a sucumbência recíproca** (e-STJ, fls. 161/163), uma vez que apenas o formulário de aceitação era imprescindível para os fins da ação cautelar, **mas que o comprovante de pagamento e o contrato não eram necessários, já que as informações fornecidas administrativamente seriam suficientes para o conhecimento dos dados sobre a contratação.**

Amparado no princípio da casualidade, o Tribunal de origem aplicou corretamente a sucumbência recíproca, após o reconhecimento de que a BRASIL TELECOM estava desobrigada da exibição do comprovante de pagamento e o contrato, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que já consolidou o entendimento de que, nas ações de cautelares de exibição de documento, haverá condenação em honorários advocatícios quando houver resistência à exibição, desde que esta seja devida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação em honorários advocatícios, quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Precedentes.

2. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como a existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula nº 306/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.399.745/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, Quarta Turma, j. 16/2/2017, DJe 23/2/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos.

2. Caso em que o princípio da causalidade foi aplicado na apelação após o reconhecimento de que a ré estava desobrigada da exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantido o acórdão por estar em sintonia com a orientação sumulada no enunciado n. 306 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.518.441/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o seu conteúdo, que deve ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

O Tribunal de origem entendeu que, havendo resistência por parte da ré à pretensão de exibição dos documentos, pois não atendido o pedido feito administrativamente, deve a ré arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência. Posicionamento que encontra amparo nesta Corte.

No caso dos autos, contudo, conforme consignado no acórdão recorrido, o autor requereu, em sua petição inicial, a exibição do contrato de participação financeira, do formulário de aceitação e do comprovante de quitação dos débitos. Como o pedido foi acolhido parcialmente, já que foi afastada a condenação de exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos, o Tribunal a quo reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, distribuindo igualmente entre as partes os ônus da sucumbência, sendo condenadas a arcar cada uma com 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (e-STJ, fl. 290).

Ademais, o Tribunal de origem, no julgamento do agravo interno, asseverou que nem mesmo requerida foi a exibição administrativa do contrato, para que se pudesse falar em efetiva resistência à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão (e-STJ, fl. 191).

Observados, portanto, os princípios da causalidade e da sucumbência na fixação dos ônus sucumbenciais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORÇÃO A SER FIXADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Os litigantes foram em parte vencidos e vencedores de modo que a distribuição da sucumbência experimentada pelas partes deve ser recíproca e proporcionalmente distribuída, nos termos do art. 21 do CPC.

2. A apreciação do valor a ser distribuído entre as partes a título de ônus sucumbenciais envolve ampla análise do acervo fático-probatório, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado na instância especial pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. Quanto ao pedido de cobrança dos juros de mora e da multa, a parte agravante não rebate, de forma específica e clara, os fundamentos da decisão agravada. Traz alegações genéricas, o que configura fundamentação deficiente das razões recursais a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1286805/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0004666-8

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.508.969 / RS**

Números Origem: 03996314320148217000 11002708967 27089614120108210001 70062070685

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRTON BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456
MAIRA HUBERT - RS060673
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIRTON BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456
MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.